

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º

Assunto: Taxas - Produtos alimentares - "mel com frutos secos" e "pólen"

Processo: **nº 9618**, por despacho de 2015-11-13, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação).

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

O presente pedido de informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a aplicar na transmissão dos produtos alimentares "mel com frutos secos" e "pólen".

**1.** A requerente encontra-se registada no Sistema de Registo de Contribuintes com as seguintes atividades "Comércio por grosso de outros produtos alimentares, NE" - CAE 46382, "Apicultura", - CAE 01491, "Agentes do comércio por grosso misto sem predominância" CAE 46190 e "Fabricação de outros produtos alimentares diversos, NE"- CAE 10893, enquadrada, em sede de IVA, no regime normal com periodicidade mensal.

**2.** Pretende esclarecimento sobre qual a taxa de IVA a aplicar na transmissão de "Mel com frutos secos (nozes, amêndoas, pinhões, etc.)" e "Pólen".

**3.** Não refere a designação comercial dos produtos, nem apresenta qualquer ficha técnica dos mesmos.

**4.** O Decreto-Lei n.º 214/2003 de 18 de setembro transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/110/CE, do Conselho, de 20 de dezembro, relativa às definições e características do mel e às regras a que deve obedecer a sua produção e comercialização.

**5.** O n.º 1 do artigo 4.º do citado diploma estabelece que "(o) termo "mel" é aplicado apenas ao produto definido no n.º 1 do anexo I e deve ser utilizado no comércio para designar esse produto".

**6.** A qualificação, ou a autorização de designação dos produtos no mercado não compete à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). No entanto, embora não apresentando qualquer designação comercial, é possível aferir que o produto em causa não é comercializado como "mel".

**7.** De harmonia com o disposto na verba 1.8 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), beneficia da aplicação da taxa reduzida do imposto, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado código, a transmissão de "mel de abelhas".

**8.** Assim, no que respeita ao "mel com frutos secos (nozes, amêndoas, pinhões, etc)", não se afigura que o produto se enquadre na citada verba ou em qualquer outra das verbas das diferentes listas anexas ao CIVA, sendo tributado à taxa normal (23%), a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA.

**9.** Relativamente ao produto "Pólen", tratando-se de um bem resultante da atividade de produção agrícola - "Apicultura" tem enquadramento na verba

5.3 da lista I anexa ao CIVA, pelo que a sua tributação deve ser efetuada à taxa reduzida (6%).